



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 9797/2022

Ementa

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

Data da Norma

30/06/2022

Data de Publicação

06/07/2022

Veículo de Publicação

IOM N.º 5112

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 13746/2022](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor



LEI N.º 9.797, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores inferiores ao que especifica; dá outras providências; e revoga lei correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança:

I- de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs provenientes de débitos:

- a) tributários e não tributários em face de pessoas físicas;
- b) tributários imobiliários em face de pessoas jurídicas.

II- de valores consolidados iguais ou inferiores a 16 (dezesesseis) Unidades Fiscais do Município – UFMs de débitos tributários mobiliários e não tributários em face de pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores consolidados a que se refere este artigo são os resultantes da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores aos limites fixados neste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem os referidos limites, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste artigo a critério do Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 9.797/2022 – fls. 2)

dos valores antieconômicos previstos no art. 1º desta Lei ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente.

Art. 3º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil